

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO**

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90004/2024**

**GJB LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 11.250.911/0001-93, com sede à Praça Nossa Senhora da Conceição, n° 94, Centro, Águas Belas-PE, representada pelo seu sócio-Diretor, cujos poderes já foram comprovados através dos documentos de habilitação acostados ao processo licitatório em referência, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002, vem, tempestivamente, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa ÁGIL SERVIÇOS LTDA, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

**I – DOS FATOS**

A Recorrida participou do processo licitatório em referência, tendo como objeto a prestação do serviço de serviços motorista, de secretaria de gabinete e jornalista a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Após a fase de lances, seguindo a ordem de classificação, a empresa Recorrida foi convocada para apresentar sua proposta de preço readequada ao valor ofertado, bem como os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

Uma vez que atendeu todos os requisitos de habilitação do edital da licitação, bem como apresentou a proposta de preço exequível para garantir a perfeita execução dos serviços licitados, além de mais vantajosa para a administração, a empresa GJB LOCAÇÕES foi declarada vencedora do certame.

Inconformada, a empresa ÁGIL SERVIÇOS LTDA registrou intenção de interpor recurso contra a decisão que declarou a Recorrida vencedora, e posteriormente apresentou as suas razões recursais, que são meramente protelatórias, além de carecem de fundamentos legais, motivo pelo qual não merecem acolhimento, conforme restará indubitavelmente demonstrado nas contrarrazões ora aduzidas.

## **II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Em suas razões recursais a Recorrente alega que a GJB LOCAÇÕES não cumpriu e não demonstrou a cota de reserva para pessoas com deficiência ou afastados pelo INSS em descumprimento a legislação vigente.

A Recorrente afirma, em seu recurso administrativo, sem qualquer respaldo probatório, que a GJB LOCAÇÕES deveria ser desclassificada por não ter cumprido a quota legal obrigatória para preenchimento de vagas profissionais PCDs.

Além disso, afirma, sem qualquer embasamento, que a GJB LOCAÇÕES supostamente teria apresentado declaração falsa de que cumpriria os requisitos editalícios. Tais argumentos não merecem prosperar.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que um dos objetivos da licitação, senão o principal, é obter a proposta mais vantajosa para o atendimento da necessidade administrativa. No pregão, como é o caso em análise, a Administração busca o menor preço para o objeto a ser contratado, desde que atendidas as especificações mínimas de qualidade. Assim, afastar a melhor proposta pode ferir o princípio da economicidade e gerar mais custos para a Administração.

Em segundo lugar, cumpre esclarecer a dificuldade de grandes tomadores de serviços no acolhimento de PCDs, o que, inclusive, já foi objeto de reuniões na Superintendência do Trabalho e no Ministério Público do Trabalho.

As empresas tentam a contratação dos referidos PCDs, através de chamada pública de ofertas de vagas, todavia, infelizmente, as vagas ofertadas não são preenchidas. Essa problemática não é exclusiva à GJB LOCAÇÕES, tampouco se restringe ao Estado do Pernambuco, mas sim uma dificuldade evidenciada em todas as regiões do Brasil.

Em terceiro lugar, destacamos o acolhimento de PCDs em nosso contrato do Tribunal de Justiça da Paraíba, o contrato dispõe de um total de 144 colaboradores, conforme segue:

Contrato TJPB n.º 002/2024 - RESERVA DE CARGOS ([ANEXO](#))

Funcionários	PCD	Egresso
144	11	7

Comprovado que a empresa empreendeu todos os esforços para o preenchimento das vagas após assinatura do Contrato.

Cabe ressaltar que, o recurso interposto pela recorrente visa atacar a decisão do Pregoeiro de habilitar a recorrida, GJB LOCAÇÕES, apontando que a mesma não deveria ter sido habilitada no presente certame, pois, segundo a recorrente, não atendeu às exigências editalícias.

- ***“da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”***

Diante disso, entende-se que tal procedimento é apenas declaratório neste momento, e que a licitante deverá estar ciente do que obriga a legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo que na execução do contrato, que é momento oportuno, deverá comprovar tal exigência.

Vale ratificar que, tal exigência se refere à execução do contrato e será verificada oportunamente pela equipe de acompanhamento e fiscalização do contrato, conforme ANEXO II - TERMO DE CONTATO (MINUTA) - CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.

Exigir tal condição na fase habilitação contraria o próprio instrumento convocatório, que não exige isso, e incorreria, inclusive, em custos desnecessários à licitante antes da concretude de sua contratação.


Diante do exposto, considerando a análise do Pregoeiro, não há o que se falar em descumprimento do instrumento convocatório, o que reforça que o Pregoeiro, na condução do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, seguiu rigorosamente as condições estabelecidas no Edital respeitando o Princípio da Vinculação ao Edital.

### **III - DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, comprovada a impossibilidade do aceite das razões recursais ofertadas pela Recorrente, requer-se:

- a)** A manutenção da decisão que habilitou e declarou a GJB LOCAÇÕES como vencedora do certame;

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Recife, 10 de setembro de 2024.



---

**GJB LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**  
**CNPJ 11.250.911/0001-93**